



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 07/06/2017

PEDIDO DE REEXAME

43 TC-000280/026/14

Município: Laranjal Paulista.

Prefeito(s): Heitor Camarin Junior.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Heitor Camarin Junior - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-16, publicado no D.O.E. de 27-07-16.

Advogado(s): Rosa Maria Tiveron (OAB/SP nº 100.675).

Acompanha(m): TC-000280/126/14 e Expediente(s): TC-033433/026/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 12-06-16, a Primeira Câmara¹ —Relator Auditor Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN— emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **PREFEITURA de LARANJAL PAULISTA**, Prefeito Sr. Heitor Camarin Junior.

Para assim concluir, considerou impropriedades concernentes ao déficit orçamentário de 5,07%; déficit financeiro de R\$8.829.579,27 (54 dias de arrecadação do Município); aumento do endividamento; insuficiência financeira de R\$8.682.789,27; alterações orçamentárias de 17,21%; e falta de recolhimento de encargos previdenciários e cumprimento de parcela de acordo trabalhista.

Na Decisão constam, ainda, advertências e determinações à Prefeitura.

¹ Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2 Inconformado, o então Prefeito, Sr. Heitor Camarin Junior, interpôs recurso ordinário (fls. 170/188 e que, pelo princípio da fungibilidade, haveria de ser recebido como Pedido de Reexame, pleiteando a emissão de Parecer favorável às contas do exercício de 2014 prestadas pelo Executivo Municipal.

Argumentou que também os Municípios foram atingidos pela crise econômica nacional e que *“os mecanismos de freio pouco funcionavam, pois em tempo de crise a demanda social aumenta consideravelmente, na contramão da arrecadação de impostos, que cai”*. Sustentou que *“simplesmente não tivemos alternativa, e para não criarmos mais problema social interno optamos por honrar o pagamento da folha”*.

Assinalou que a execução orçamentária fora impactada por gastos realizados na área de saúde, que em muito ultrapassaram o mínimo constitucional; bem como pela aguda crise econômica que atingiu o país, que resultou em queda de receitas com aumento da demanda por serviços públicos; e também pela falta de repasses que adviriam de convênios, arcando o Município com seus custos.

Sobre a abertura de créditos orçamentários, argumentou que as alterações orçamentárias decorreram das leis de Diretrizes e da Lei Orçamentária Anual.

Concluiu requerendo a reforma do parecer.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 191/193 e 194/200), secundada pela Chefia da ATJ (fl. 201), opinou pelo conhecimento do recurso ordinário como reexame e, no mérito, pelo seu não provimento.

Observou que *“ocorreu abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação quando, na verdade, existiu um déficit de arrecadação da receita, fato este que contribuiu com bastante força para o resultado deficitário, conforme fls. 33. Com relação aos convênios em que alega a falta de repasse, não apresentou a documentação necessária para se apurar a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



possível influência de suas despesas no resultado do orçamento. Para poder comprovar o alegado deveria a Origem apresentar quais as receitas transferidas e os valores empenhados (balancete de receita e de despesa), pois apenas a diferença entre o total empenhado e as parcelas recebidas é que pode impactar de forma negativa a execução do orçamento”.

1.4 Ao ver do Ministério Público de Contas (fls. 202/204), as alegações não foram capazes de descaracterizar as falhas apuradas, cabendo “ao município efetuar contingenciamentos necessários para evitar o descontrole das contas. Quanto aos encargos, a jurisprudência desta Corte entende que parcelamentos posteriores não solvem o desacerto”.

Acompanhando os preopinantes, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso ordinário deve ser recebido como Pedido de Reexame pelo princípio da fungibilidade, assim dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As assertivas que fundamentaram o Pedido de Reexame não tiveram força para desconstituir os elementos de convicção que embasaram a emissão do Parecer combatido.

Na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, considero que as alegações que embasaram o Pedido de Reexame não foram aptas a afastar os óbices concernentes ao déficit orçamentário (5,07%), equivalente a R\$3.531.349,08 da receita efetivamente arrecadada (R\$69.584.494,33); insuficiência financeira de R\$8.682.787,27, e endividamento total de R\$20.866.902,40, representando 30% das receitas arrecadadas no exercício; alterações realizadas no orçamento alcançando R\$16.106.468,24, equivalente a 23,61% da despesa fixada inicialmente (R\$68.230.000,00), não obstante a LDO (Lei n. 3001/14) tenha autorizado abertura de créditos adicionais suplementares até o limite 6,5%.

Pesa sobre a atuação administrativa, como fator que aprofundou o resultado deficitário das contas de 2014 do Município de Laranjal Paulista, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação quando, na realidade, houve déficit de arrecadação da receita.

Referentemente à alegada falta de repasse de convênios, como observou a Assessoria Técnica, o Prefeito *“não apresentou a documentação necessária para se apurar a possível influência de suas despesas no resultado do orçamento. Para poder comprovar o alegado deveria a Origem apresentar quais as receitas transferidas e os valores empenhados (balancete de receita e de despesa), pois apenas a diferença entre o total empenhado e as parcelas recebidas é que pode impactar de forma negativa a execução do orçamento”*.

Inalterado o panorama processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em consequência, acolhendo manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **LARANJAL PAULISTA**, exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO